

## CAPÍTULO III

## Dos estacionamento/espacos livres

**Artigo 5.º** Em linha e em espinha um estacionamento por fogo (n.º 28) e estacionamentos de apoio aos equipamentos referidos no cap. II.

**Artigo 6.º** Os espacos livres previstos e definidos na planta de síntese dizem respeito aos acessos ao centro de dia e demais equipamentos, incluindo todos os arruamentos secundários.

**Artigo 7.º** Os espacos verdes definidos igualmente na planta de síntese compõem-se de:

- Cortinas verdes de grande porte;
- Sebes e taludes arborizados;
- Espécies de pequeno porte;
- Zonas de relva/saibro.

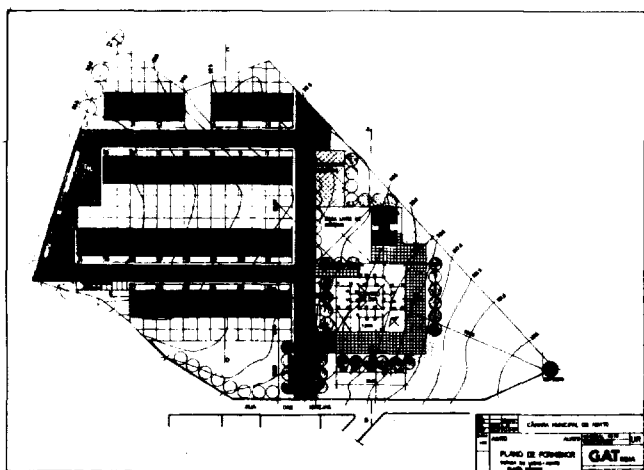
A Câmara Municipal de Alvito assegurará a sua manutenção e limpeza.

## CAPÍTULO IV

## Dos muros de vedação dos lotes

**Artigo 8.º** Deverão ser respeitados todos os alinhamentos dos lotes, definidos por mureto com 1,20 m de altura.

**Artigo 9.º** Nas fachadas posteriores geminadas dos lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, a altura do mureto será de 1,75 m.



**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 15-5-80, aprovou o Plano de Pormenor de uma parcela de terreno junto à Esc. Prim. de Fronteira, cujas planta e memória descritiva, contendo as disposições regulamentares, se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor com o n.º 04.12.08.02/01-92 em 24-3-92.

7-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

## Aproveitamento de uma parcela de terreno junto à Escola em Fronteira

## Memória descritiva e justificativa

No aproveitamento do terreno em referência levou-se em linha de conta o espírito das construções existentes e por isso se optou por residências unifamiliares resolvidas em dois pisos e agregadas, por um lado geminadas e por outro em banda contínua de três unidades.

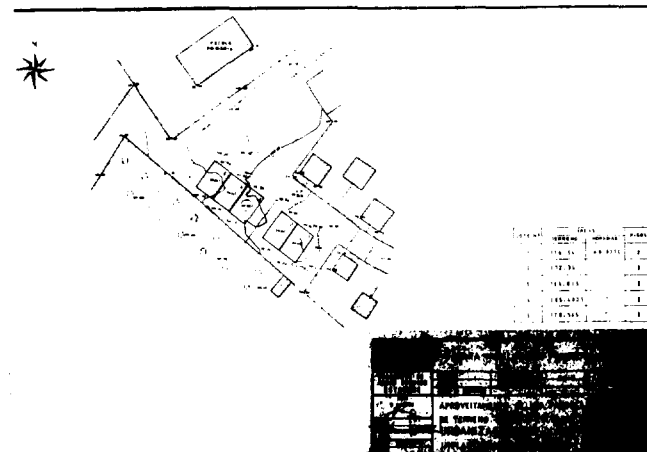
As moradias são do tipo T3, se levarmos em conta que uma dependência considerada ao nível do 1.º piso é bivalente, isto é pode servir de jantar/escritório ou quarto para dormir.

Consideram-se construções residenciais, por o terreno que irá recebê-las estar enquadrado numa zona residencial unifamiliar onde se observam dois tipos de residências: casas pré-fabricadas, individuais e dispersas e casas definitivas de dois pisos sensivelmente dentro de um espírito modernizado com coberturas em telha da região.

Dentro desses condicionalismos se tentou enquadrar as construções que se apresentam julgando que ficará resolvido o problema do aproveitamento do terreno. Essas moradias são, em princípio, de cinco assoalhadas o que não quer dizer que possa haver uma alteração de programa, mais adequado às necessidades das famílias que irão alojar-se, e assim, em lugar de haver unidade na área de ocupação, haverá sim umas maiores ou menores, áreas dentro do mesmo plano de massas, o qual não deverá ser excedido em qualquer circunstância.

A área bruta de cada moradia anda por 116,8 m², incluindo varandas abertas.

Cada moradia contém ao nível do 1.º piso, salas de estar e de jantar ou quarto, cozinha, despensa e pequena casa de banho; ao nível do 2.º piso, quatro quartos para dormir, casa de banho e varanda. Quatro das moradias admitem garagem no logradouro posterior com entradas francas para os carros.



**Rectificação.** — Torna-se público que o despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 21-11-91, a que se refere a declaração publicada no *DR*, 2.ª, 74, de 28-3-92, a p. 3000-(7), que assim se rectifica, ratificou parcialmente a alteração do Plano Geral de Urbanização do Entroncamento que decorreu implicitamente da aprovação, pela Assembleia Municipal daquele concelho, em 27-2-89, de estudo prévio de urbanização do loteamento especial da Quinta da Capela, na Rua de D. Pedro V, naquela localidade, requerido por Américo Rodrigues Mendes.

A ratificação não abrange o lote identificado na planta anexa, denominado «terreno restante», o qual continuará exterior ao limite do Plano Geral de Urbanização.

O referido despacho foi proferido nos termos do n.º 3 do art. 3.º e do n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, e do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 400/84, de 31-12, ao abrigo da delegação de competências, conferida pelo Desp. MPAT 195/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91.

A alteração do plano referido foi registada nesta Direcção-Geral com o n.º 03.14.10.00/03-91 em 4-12-91.

6-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

